



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691358 - SP (2024/0255147-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : PASCAL CHIBUEZE OCHUEBE**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MÚLTIPLAS VIAGENS INTERNACIONAIS. INCOMPATIBILIDADE COM SITUAÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto por Pascal Chibueze Ochuebe contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual visava à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa sustentava que o réu seria primário, com bons antecedentes e não se dedicaria a atividades criminosas nem integraria organização criminosa. A decisão agravada entendeu que a multiplicidade de viagens internacionais realizadas em curto período e sem justificativa plausível caracteriza dedicação ao tráfico, o que impede a aplicação do redutor.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a frequência de viagens internacionais, em curto espaço de tempo e sem respaldo financeiro, pode ser interpretada como indicativa de dedicação a atividades criminosas; (ii) estabelecer se a análise da presença dos requisitos para o tráfico privilegiado demanda reexame de fatos e provas, sendo, portanto, incabível em sede de recurso especial.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão agravada mantém-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a

constatação da dedicação do réu ao tráfico internacional foi embasada em elementos concretos do processo, como o histórico de 37 viagens internacionais entre 2014 e 2023, com permanência breve e ausência de capacidade financeira para custeá-las.

4. A jurisprudência do STJ admite que a realização de viagens internacionais frequentes e curtas, sem justificativa plausível, constitui indício suficiente de habitualidade delitiva, apto a afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. A modificação da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do réu à atividade criminosa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: (i) a realização de múltiplas viagens internacionais em curtos intervalos, sem justificativa plausível e incompatíveis com a situação financeira do réu, caracteriza prova suficiente da dedicação a atividades criminosas e justifica o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do réu ao tráfico de drogas exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691358 - SP (2024/0255147-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**  
**AGRAVANTE : PASCAL CHIBUEZE OCHUEBE**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MÚLTIPLAS VIAGENS INTERNACIONAIS. INCOMPATIBILIDADE COM SITUAÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto por Pascal Chibueze Ochuebe contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual visava à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa sustentava que o réu seria primário, com bons antecedentes e não se dedicaria a atividades criminosas nem integraria organização criminosa. A decisão agravada entendeu que a multiplicidade de viagens internacionais realizadas em curto período e sem justificativa plausível caracteriza dedicação ao tráfico, o que impede a aplicação do redutor.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a frequência de viagens internacionais, em curto espaço de tempo e sem respaldo financeiro, pode ser interpretada como indicativa de dedicação a atividades criminosas; (ii) estabelecer se a análise da presença dos requisitos para o tráfico privilegiado demanda reexame de fatos e provas, sendo, portanto, incabível em sede de recurso especial.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão agravada mantém-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a

constatação da dedicação do réu ao tráfico internacional foi embasada em elementos concretos do processo, como o histórico de 37 viagens internacionais entre 2014 e 2023, com permanência breve e ausência de capacidade financeira para custeá-las.

4. A jurisprudência do STJ admite que a realização de viagens internacionais frequentes e curtas, sem justificativa plausível, constitui indício suficiente de habitualidade delitiva, apto a afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. A modificação da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do réu à atividade criminosa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: (i) a realização de múltiplas viagens internacionais em curtos intervalos, sem justificativa plausível e incompatíveis com a situação financeira do réu, caracteriza prova suficiente da dedicação a atividades criminosas e justifica o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do réu ao tráfico de drogas exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Pascal Chibueze Ochuebe contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa no processo número 2.691.358/SP.

O agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A defesa havia interposto recurso especial sustentando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão de o réu ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar habitualmente às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

A decisão monocrática objeto do presente agravo regimental entendeu que a análise da questão demandaria reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não conheceu do recurso especial. A decisão monocrática enfatizou que a circunstância de o agravante ter realizado viagens anteriores ao exterior indica que ele se dedica à atividade criminosa.

Em revanche, no presente agravo regimental, a defesa sustenta que não se vislumbra no caso a necessidade de análise profunda dos fatos ou provas dos autos, argumentando que o reexame de provas é absolutamente dispensável para o conhecimento das questões suscitadas. Alega que se busca submeter ao crivo do Superior Tribunal de Justiça uma questão eminentemente jurídica, consistente na correta aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

O agravante enfatiza que não há qualquer indício de que integre ou tenha integrado organização criminosa ou de que se dedique rotineiramente à prática do delito. Afirma que o magistrado não pode negar o provimento do recurso unicamente em deduções e ilações. Sustenta que preenche todos os requisitos para aplicação da benesse legal, sendo primário, possuindo bons antecedentes, não se dedicando a atividades criminosas e não integrando organização criminosa.

A defesa suscita que o simples fato de ter realizado viagens internacionais não induz que o recorrente faça parte de organização na condição de integrante contumaz. Alega que o fato de ter aceitado prestar um serviço a alguma possível organização criminosa não significa que o transportador seja membro desta organização, não existindo provas ou quaisquer indícios de efetivo pertencimento à organização criminosa. Arremata sublinhando que as viagens recorrentes nada mais são do que o comum à atuação na condição de "mula" do tráfico de drogas, que consiste no transporte de substância entorpecente entre Estados ou Países.

O agravante reforça que o Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso especial, reconhecendo a viabilidade da aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da condição de "mula do tráfico", opinando pela aplicação da minorante na fração de um sexto.

Por fim, a defesa sustenta que, sendo a dosimetria da pena matéria de ordem pública, é cabível a concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade. Requer seja reconsiderada a decisão monocrática ou que o presente agravo seja submetido à apreciação da Turma, pugnando pelo seu provimento para reconhecer a aplicação da causa de diminuição de pena na fração máxima de dois terços (e-STJ fls. 871-878).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (e-STJ fls. 887).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 861-865):

**“Decido.**

O recurso especial foi inadmitido com base nos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante alega que não se trata de reexame de provas, mas sim de uma correta interpretação dos fatos.

Conforme ponderado no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343.2006, assim fundamentou o eminente Desembargador sobre a sua não aplicação (e-STJ Fl. 719-720):

Quanto à causa de diminuição de pena do traficante ocasional, observo que dispõe o §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de 1/6 a 2/3 "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e, portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. Com efeito, o benefício não alcança aqueles que se dedicam a atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Na hipótese, o Histórico do Viajante acostado aos autos (ID 282818771) revela que o réu empreendeu inúmeras viagens entre Brasil e o continente africano entre 2014 e 2023, com 37 (trinta e sete) registros de entrada e saída, em exíguos intervalos de tempo e permanência por curtos períodos, e sem condições financeiras suficientes para custeá-las. A reforçar a conclusão que se dedica ao tráfico internacional de droga estão as declarações do próprio apelante em Juízo que tentou justificar a sua conduta na necessidade de fornecer tratamento médico ao à filha com problema cardíaco, sem trazer qualquer elemento concreto nesse sentido, além de não conseguir explicitar de modo convincente os motivos das inúmeras viagens anteriores àquele país. Repisa-se que o réu já foi preso anteriormente pela prática do mesmo delito e, nestes autos, a prisão em flagrante deu-se na constância do julgamento de outras duas ações penais (n. 50038612520214036119 e n. 0001041-89.2019.4.03.6119), nas quais o réu foi denunciado por tráfico internacional de droga com utilização de semelhante modus operandi. Portanto, considero inaplicável a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006

Ocorre que a superação do óbice do verbete de n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, não bastando a mera alegação genérica de que busca a reavaliação das provas, nova interpretação dos fatos, ou o correto enquadramento jurídico dos fatos. No caso da discussão

sobre a aplicação do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, o entendimento deste Tribunal é de que nova incursão nos fatos encontra-se óbice da Súmula 7 do STJ. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento da tese de prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Corte a quo concluiu que a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas foi baseada em farto conjunto probatório, compreendendo depoimentos testemunhais, laudos periciais, documentos e interceptações telefônicas.

3. Nesse contexto, a análise das teses absolutórias relativas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A pena-base foi fixada com adequada fundamentação, em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Correta a exclusão das circunstâncias judiciais dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, por fundamentação genérica ou ínsita ao tipo penal.

**6. Inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos concretos que demonstram dedicação da ré à atividade criminosa, com vínculo associativo e atuação reiterada.**

**7. Reanalisar os fatos que ensejaram o afastamento da figura do tráfico privilegiado pela Corte de origem também demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, constitui providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ 8. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 2508449 /RN, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do julgamento 22/04/2025, DJEN 30/04/2025). (destaquei).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em razão da alegação de violação ao art. 387, II, do CPP e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, afastando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33,

§ 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em provas que indicam a dedicação do réu a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

**3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, está fundamentada em provas idôneas que indicam a dedicação do recorrente a atividades criminosas.**

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois a denegação da incidência da causa de diminuição da pena foi fundamentada em provas dos autos, tais como o auto de apreensão, no qual se destacam a quantidade e a diversidade das drogas, os objetos ligados à narcotraficância, a elevada quantidade de dinheiro sem origem lícita demonstrada, e munições de uso restrito, tudo a indicar a dedicação habitual do recorrente a atividades criminosas.

**5. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre os elementos que demonstram a dedicação do recorrente a atividades criminosas demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pode ser afastada quando as provas colhidas na instrução processual indicam a dedicação do réu a atividades criminosas. 2. É vedado o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, II; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.521.350/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.393.949/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024.

(AgRg no REsp 2174084 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data do julgamento 05/05/2025, DJEN 09/05/2025). (destaquei).

Neste contexto, conforme exposto anteriormente, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, agregando o Tribunal de origem elemento idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado (*Na hipótese, o Histórico do Viajante acostado aos autos (ID 282818771) revela que o réu empreendeu inúmeras viagens entre Brasil e o continente africano entre 2014 e 2023, com 37 (trinta e sete) registros de entrada e saída, em exíguos intervalos de tempo e permanência por curtos períodos, e sem condições financeiras suficientes para custeá-las.*

Demais disso, o agravo deixa de indicar, com clareza e objetividade, a desnecessidade do reexame dos fatos e das provas.

Pelo exposto, na forma do artigo 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.”

Não obstante o elogiável esforço da defesa, o agravo não logrou êxito em infirmar as conclusões da decisão agravada.

As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.

A Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que o réu está engajado de forma profissional com o tráfico de drogas é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso.

Promovendo o controle da racionalidade das decisões das instâncias ordinárias, não verifico flagrante ilegalidade, porque o acórdão fez uma análise minuciosa dos elementos probatórios apresentados nos autos, de modo que a conclusão sobre o engajamento profissional do paciente com o tráfico de drogas está fundamentada em um encadeamento lógico e racional de evidências convergentes.

Analisando a racionalidade da motivação do acórdão condenatório, verifica-se que os motivos apresentados pelo TRF3 para negar a causa de diminuição de pena (tráfico privilegiado) do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 são válidos, porque considerou-se as dezenas de viagens internacionais feitas em exíguos intervalos de tempo, de curta permanência, e sem condições financeiras para custeá-las, o que, de fato, analisado de forma contextual, provas, por indícios, que o acusado se dedica a promover o tráfico internacional de drogas.

A valoração probatória mostra-se coerente, conferindo especial relevância às circunstâncias da execução do crime, que sustentam logicamente tanto a caracterização do tráfico quanto do engajamento profissional com o mundo do crime.

Averbo que essa análise é feita a partir dos fatos tidos por provados pelo TRF3, uma vez que essa Corte de Justiça analisa apenas a racionalidade da fundamentação para controle da correta aplicação da lei federal.

A propósito, cito precedentes dessa Corte de Justiça no sentido de que a realização de viagens internacionais frequentes e curtas, sem justificativa plausível, pode ser considerada como elemento de habitualidade delitiva, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em que a agravante foi condenada por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, em regime semiaberto.

2. A decisão de segunda instância afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base na habitualidade delitiva evidenciada por frequentes viagens internacionais sem justificativa plausível.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante se dedica a atividades criminosas de forma a justificar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

**4. O Tribunal de origem considerou que as frequentes viagens internacionais da agravante, sem justificativa plausível, indicam habitualidade delitiva, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.**

**5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a realização de viagens internacionais frequentes e curtas, sem justificativa plausível, pode ser considerada como elemento de habitualidade delitiva.**

6. O reexame de provas é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, o que impede a revisão da decisão que afastou a minorante do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: **"1. A realização de viagens internacionais frequentes e curtas, sem justificativa plausível, pode ser considerada como elemento de habitualidade delitiva, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de provas é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 60. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017; STJ, AgRg no AREsp 1308450/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/09/2018.

(AgRg no AREsp n. 2.528.208/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifou-se.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADA EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VÁRIAS

VIAGENS INTERNACIONAIS CURTAS INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena aplicada por tráfico de drogas, com pedido de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pena intermediária pode ser fixada abaixo do mínimo legal, considerando a incidência de circunstâncias atenuantes, e se a causa de diminuição do tráfico privilegiado deve ser aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 231 do STJ impede a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstâncias atenuantes.

**4. A habitualidade delitiva do réu, demonstrada por viagens internacionais frequentes e incompatíveis com sua condição financeira, justifica o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.**

5. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.429.867/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024, grifou-se.)

Constata-se que o acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que justifica a aplicação da Súmula 83/STJ.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0255147-6

**AgRg no**  
**AREsp 2.691.358 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50083555920234036119

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PASCAL CHIBUEZE OCHUEBE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PASCAL CHIBUEZE OCHUEBE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.